



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CGM/COPI/CMAI - Comissão Municipal de Acesso à Informação**

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900  
Telefone: 3334-7422

**Ata CGM/COPI/CMAI Nº 6958034**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

**ATA DA 35ª REUNIÃO**

**COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI**

No dia vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito (21/02/2018), às 14 horas e 53 minutos (quatorze horas e cinquenta e três minutos), na sala de reunião do Gabinete da Controladoria Geral do Município, no décimo andar (10º and.) do Edifício Matarazzo, realizou-se, ordinariamente, a trigésima quinta (35ª) reunião da CMAI, com a presença dos(as) Ilmos.(as) senhores(as): Guilherme Rodrigues Monteiro Mendes – Controlador Geral da CGM-SMJ e Presidente da CMAI; Fábio Souza dos Santos – Secretário da SECOM; Eduardo Barbin Barbosa – Secretário Adjunto da SMDHC; Fábio Teizo Belo da Silva – Secretário Adjunto da SMG; Vladimir de Souza Alves – Secretário Adjunto da SMJ; Arlinton Nakazawa – Chefe de Gabinete da SF; Carolina Boaventura – Assessora Técnica do Gabinete do Prefeito; Renato Corte Lopes – Coordenador da COPI-CGM e Secretário Executivo da CMAI; Igor Denisard Dantas Melo – Auditor da COPI-CGM, e Helidiana Simões de Araujo, Assessora Técnica I da COPI-CGM. Apesar de ausente o representante da Secretaria de Governo Municipal e da Secretaria Municipal da Fazenda estar representada pelo Chefe de Gabinete, restou atingido o quórum mínimo para a realização da reunião ordinária. **I. Presença do Secretário Municipal da Saúde (SMS).** O Secretário Executivo da CMAI iniciou os trabalhos ressaltando a presença do Secretário Municipal da Saúde, Senhor Wilson Pollara. O Presidente da CMAI apontou a necessidade de aprimoramento na qualidade das respostas dos pedidos de acesso à informação destinados à Secretaria Municipal de Saúde. O Secretário Executivo da CMAI apresentou relatório elaborado pela Divisão de Transparência Passiva, da Ouvidoria Geral do Município, demonstrando que, referente ao quantitativo de atendimentos do sistema e-SIC, a SMS possui boa avaliação. Devido à grande quantidade de pedidos de e-SIC direcionados à Secretaria, sugeriu-se a criação de um núcleo de servidores que serão devidamente capacitados para a função, primando assim pelo fortalecimento e preservação da qualidade no atendimento dos pedidos. Após, o Secretário Municipal da Saúde deixou a reunião. Em ato contínuo, o Secretário Executivo da CMAI indicou os pontos que compõem o conteúdo da pauta, conforme segue: **II. Informes gerais.** O Secretário Executivo da CMAI atentou para maior agilidade na assinatura eletrônica da ata das reuniões desta Comissão, via SEI. Ressaltou que as atas são publicadas somente após assinatura dos membros participantes de cada reunião da CMAI. Após, o Secretário Executivo da CMAI apresentou para o Presidente da CMAI estudo comparativo do processo de julgamento dos pedidos em última instância recursal, contendo análise entre Governo Federal, Governo do Estado de São Paulo e PMSP (05/2012

a 05/2017) bem como a quantidade de recursos analisados por servidor em 2017. Deliberou-se pela devolutiva dessa apresentação para a próxima reunião, assim como a coleta de sugestões dos membros desta Comissão, para posterior apresentação para a Administração Pública. Em seguida, iniciou-se a análise dos recursos em pauta. **III. Deliberação sobre recursos em 3º Instância, sob os números de protocolo e-SIC.** Julgamento dos 9 (nove) novos recursos de 3ª instância, conforme segue: **1) Pedido de acesso à informação sob o nº 27.332 direcionado à SMS – Secretaria Municipal da Saúde. Relatoria feita pelo Gabinete do Prefeito.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando dados sobre a fila de espera para realização de exames de janeiro a dezembro de 2017, na CRS Leste, segmentado por STS. O órgão atendeu ao pedido indicando um arquivo anexo, em formato PDF, em que é apresentada a quantidade total de pessoas na fila de espera nos anos de 2015, 2016 e 2017, por Setor Técnico de Saúde e com a data de extração dos dados do Sistema Integrado de Gestão de Atendimento – Saúde (SIGA-Saúde). O requerente interpôs recurso de 1ª instância sob o argumento de que o arquivo anexo não respondia ao pedido inicial, uma vez que não se tratava de dados brutos. O órgão deferiu o recurso, esclarecendo que a informação prestada foi disponibilizada na mesma forma em que se encontra arquivada no sistema, conforme prevê o Art. 16, §1, do Decreto Municipal 53.623/12. O requerente interpôs recurso de 2ª instância reiterando a alegação contida no recurso de 1ª instância, esclarecendo a necessidade de acesso ao banco de dados contido no sistema e não a dados processados e manipulados pelo órgão. A demanda foi submetida à análise da CGM, solicitou-se que o órgão fornecesse, em formato aberto, a base de dados que deu origem ao compilado apresentado no arquivo anexado. O órgão atendeu a solicitação disponibilizando os dados em arquivo anexo, em formato .XLSX, utilizando o programa Excel. O requerente interpôs recurso em 3ª instância sob alegação de que a planilha anexa estava bloqueada, impossibilitando o manuseio dos dados. A demanda foi submetida à CMAI. Após relatoria do presente caso, a representante do Gabinete do Prefeito observou que, o órgão, atendeu ao pedido ainda na fase inicial, disponibilizando a informação conforme se encontrava armazenada. Salientou ainda que, em recurso de 2ª instância o órgão disponibilizou nova tabela contendo as informações solicitadas. O representante da SECOM aduziu que a tabela em formato .XLSX permite manuseio dos dados em outro software livres, não havendo qualquer prejuízo na informação disponibilizada ao requerente, mesmo não estando em software livre. O representante da SF alegou compartilhar do mesmo entendimento, uma vez que o órgão disponibilizou a informação solicitada na forma por ele armazenada, ressaltando que o software utilizado pelo órgão permite acesso através de outros softwares livres, não havendo, como afirmado pelo requerente, bloqueio na planilha inserida pelo órgão. O Presidente da CMAI ressaltou a possibilidade do manuseio da tabela disponibilizada pelo órgão com o uso de outros programas. O Secretário Executivo da CMAI esclareceu que o órgão realizou o bloqueio da tabela no programa Excel, a fim de evitar alteração de dados, mas todos os dados podem ser facilmente extraídos da tabela disponibilizada, o que não impede a análise de seu conteúdo através de outros programas abertos compatíveis para o reuso. Após análise e discussão, os presentes deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso uma vez que o órgão atendeu ao pedido disponibilizando a informação conforme armazenada pelo órgão, em consonância com o disposto no artigo 16º, §1º do Decreto 53.623/2012 (art. 16. § 1º. A informação será disponibilizada ao interessado da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados, bem como produzir informações a pedido do interessado, não exigidas pela legislação municipal anterior). **2) Pedido de acesso à informação sob o nº 27.399 direcionado à AMLURB – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana. Relatoria feita pela Secretaria do Governo Municipal.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando informações sobre a previsão de convocação dos aprovados no concurso da AMLURB, realizado em 2016 e homologado em 25.06.2016, processo nº 2012-0.093.315-6. Alegou o

requerente que a AMLURB necessita de funcionários, questionando quais os obstáculos para a convocação dos aprovados no referido concurso. Indagou, ainda, sobre a possibilidade de uma gestão do governo descontinuar este certame. O órgão não apresentou resposta no fluxo inicial do pedido de acesso à informação, ensejando recurso de ofício para a 2ª instância. Instada a emitir parecer, a CGM solicitou que o órgão disponibilizasse as informações solicitadas pelo requerente. O órgão informou ao requerente que não tem previsão para convocação dos aprovados no concurso realizado em 2016. Acrescentou que um obstáculo para a movimentação do concurso é a aprovação pela Secretaria de Fazenda do orçamento da Autarquia para 2018, estando este ainda em fase de definição devido à necessidade de cortes. O requerente interpôs recurso em 3ª instância alegando ser incoerente a justificativa de cortes no orçamento, uma vez que o concurso já teria a previsão orçamentária no PPA do município e solicitou documento tratando do assunto. Solicitou justificativa para o corte orçamentário, uma vez que o concurso teria sido previsto no PPA do município. Questionou o porquê da realização do concurso e a existência de planejamento da Autarquia. A demanda foi submetida à CMAI. Após relatoria do presente caso, o representante da SF esclareceu que o Plano Plurianual (PPA) é realizado a cada quatro anos, tratando-se de uma orientação estratégica da gestão do município, tendo como objetivo dar maior transparência à aplicação dos recursos. O ano atual é regido pelo PPA de 2018-2021. O representante da SMG ressaltou não se tratar apenas de novo PPA, mas de nova Lei de Diretrizes Orçamentária do Município. O Presidente da CMAI observou que o requerente inovou no recurso de terceira instância, extrapolando o pedido inicial. A representante do Gabinete do Prefeito acompanhou o entendimento, entendendo que o pedido inicial foi atendido. Após análise e discussão, os presentes deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, uma vez que o órgão atendeu ao pedido inicial, inovando no pedido de 3ª instância. **3) Pedido de acesso à informação sob o nº 27408 direcionado à SMADS – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Relatoria feita pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.** Trata-se de pedido solicitando informações sobre a doação de carros pela Souza Cruz, onde se questionou: i) se os vinte carros doados pela Souza Cruz estão sendo utilizados; ii) quantos munícipes foram levados a entrevistas de emprego; iii) quantos motoristas foram contratados; iv) quanto se paga a cada motorista; v) quanto se gastou com combustível. O pedido foi indeferido pelo órgão que alegou não serem as informações de responsabilidade daquela pasta. O requerente interpôs recurso em 1ª instância, ratificando a solicitação inicial. Em resposta, o órgão indicou a Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo como órgão competente. O requerente interpôs recurso em sede de 2ª instância, alegando incongruência na resposta apresentada pelo órgão, eis que aceitos os encaminhamentos posteriores para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social dos protocolos sob os n. 27.453, 27.448 e 27.450, inicialmente direcionados à Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo. Instada a emitir parecer, a CGM solicitou que o órgão esclarecesse os cinco questionamentos apontados no pedido inicial, vez que a competência para fornecer as informações solicitadas é da SMADS. O órgão respondeu informando que até o momento a doação concretizada pela empresa totaliza 06 (seis) veículos, ainda em fase final de regularização junto aos órgãos competentes, de modo que sua utilização só será iniciada após a conclusão de todos os trâmites burocráticos necessários. O requerente interpôs recurso em 3ª instância alegando que a COPI descumpriu prazo para resposta ao recurso, incorrendo assim em conduta ilícita. Alegou, ainda, que a COPI é incapacitada para julgar recursos. Solicitou abertura de processo administrativo, conforme artigo 71, do Decreto nº 53.623/2012. A demanda foi submetida à CMAI. Após relatoria do presente caso, o representante da SMDHC esclareceu que o artigo 70 do Decreto nº 53.623/2012 caracteriza a conduta ilícita do agente público, sendo necessário: (I) recusar, imotivadamente, a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; (II) utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar informação em razão do exercício

das atribuições de cargo, emprego ou função pública; (III) agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos; (IV) divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; (V) impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; (VI) ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e (VII) destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado. Ainda, alegou que o pedido inicial foi atendido a contento, uma vez que o recurso de terceira instância trata de uma denúncia, a qual deve ser oferecida no canal competente. Após análise e discussão, os presentes deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, uma vez que o órgão atendeu ao pedido inicial, sendo o conteúdo do recurso fora de escopo por se tratar de denúncia e não pedido de acesso à informação. Ademais, os membros desta Comissão informaram que a denúncia poderá ser apresentada nos canais adequados, das seguintes maneiras: (i) pelo telefone 156 (opção 3), das 7h às 19h, de segunda à sexta-feira; (ii) pessoalmente, das 10h às 16h, de segunda à sexta-feira, na Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907; (iii) por correspondência, enviada para: Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907; (iv) por meio do preenchimento e envio do formulário eletrônico de denúncia disponível no link: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/?tema=1353&assunto=1354&servico=2632&ouvidoria>. **4) Pedido de acesso à informação sob o nº 27.410 direcionado à SMS – Secretaria Municipal da Saúde. Relatoria feita pela Secretaria Municipal da Fazenda.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando relatório de utilização de veículo oficial ou a serviço das sete Supervisões Técnicas de Saúde (STS) da Coordenadoria Regional de Saúde (CRS) – Leste, e dos gabinetes das Coordenadorias Regionais de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, relativo ao dia 15 de dezembro de 2017. Sendo solicitado, ainda, que o relatório contenha: o nome do solicitante, destino, hora de saída, hora de chegada, cálculo de quilometragem e combustível utilizados para o percurso. O órgão atendeu ao pedido indicando dois arquivos anexos, em formato PDF, os quais continham: 1) lista com o roteiro de utilização dos veículos que prestaram serviços nas setes Supervisões Técnicas de Saúde da Coordenadoria Regional de Saúde – Leste ao longo do dia 15 de dezembro de 2017. Os arquivos indicaram a Supervisão Técnica de Saúde, nome do motorista cooperado, nome do solicitante, destino, hora saída e hora chegada; 2) recibos de viagem de veículos preenchidos pelos respectivos motoristas, com indicação do destino, horímetro, partida, chegada e visto do usuário. O requerente interpôs recurso de 1ª Instância sob o argumento de que o segundo arquivo estava confuso e não identificava o órgão solicitante. O órgão deferiu o recurso e indicou dois arquivos anexos, em formato PDF, em complemento ao segundo arquivo anteriormente encaminhado. Os dois arquivos anexados no recurso apresentam a Ordem de Serviço Externo junto aos recibos de viagem de veículos preenchidos pelos motoristas. Nas Ordens de Serviço Externo contém o nome do funcionário que solicitou o veículo, o Registro Funcional, a divisão, a unidade de trabalho, a quilometragem percorrida, as horas de trabalho e assinatura do motorista. Foi interposto recurso de 2ª Instância alegando que as informações prestadas estão em desconformidade com o solicitado inicialmente. A demanda foi submetida à análise da Controladoria Geral do Município (CGM) que indeferiu o recurso em 2ª Instância, uma vez que o órgão atendeu de forma completa ao pedido de acesso à informação, disponibilizando documentos que permitem ao requerente encontrar as informações solicitadas. O requerente interpôs recurso de 3ª instância alegando que não houve indicação do órgão solicitante do serviço de transporte. Ademais, o requerente alegou que a COPI não analisou os arquivos anexos ao pedido, além de não conhecer os fluxos, favorecendo o descumprimento da LAI. Informou ainda que a COPI ao não atender o prazo de resposta, incorreu em conduta ilícita, sendo assim incapaz de julgar o recurso. A demanda foi submetida à CMAI. Após relatoria do presente caso, o representante da SF relatou que todas as informações solicitadas estão respondidas através

dos anexos inseridos pelo órgão. Após análise e discussão, os presentes deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, uma vez que o órgão atendeu ao pedido inicial, sendo o conteúdo do recurso de 3ª instância fora de escopo por se tratar de denúncia e não pedido de acesso à informação. Ademais, os membros desta Comissão informaram que a denúncia poderá ser apresentada nos canais adequados, das seguintes maneiras: (i) pelo telefone 156 (opção 3), das 7h às 19h, de segunda à sexta-feira; (ii) pessoalmente, das 10h às 16h, de segunda à sexta-feira, na Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907; (iii) por correspondência, enviada para: Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907; (iv) por meio do preenchimento e envio do formulário eletrônico de denúncia disponível no link: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/?tema=1353&assunto=1354&servico=2632&ouvidoria>.

**5) Pedido de acesso à informação sob o nº 27.476 direcionado à AMLURB - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana. Relatoria feita pela Secretaria Municipal de Gestão.** Trata-se de pedido de acesso à informação em que o requerente indaga qual o motivo de somente o consumidor final paulistano estar sendo compelido a pagar pelas sacolas de supermercados e separar seus resíduos, se não existe coleta seletiva por todas as ruas da cidade e se a responsabilidade para a destinação dos resíduos é compartilhada com os setores empresariais e o poder público. O órgão não respondeu ao pedido inicial, ensejando recurso de ofício à 2ª instância. Instada a emitir parecer, a CGM solicitou que o órgão esclarecesse a obrigatoriedade de pagamento de sacolas e separação de resíduos pelos munícipes. Entendeu-se que, no trecho em que o requerente realiza apenas críticas à falta de programas ambientais, não havia obrigatoriedade de resposta por não ser o canal adequado. O órgão informou a publicação da Resolução 109/AMLURB/2017, que reestrutura o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis. Quanto à responsabilidade compartilhada, informou que o consumidor final paulistano não é compelido a pagar pelas sacolas de mercado, tendo a lei o objetivo de estimular que o uso de sacolas ou caixas reutilizáveis. Os estabelecimentos comerciais, por sua vez, devem utilizar sacolas fabricadas com composição mínima de 51% (cinquenta e um por cento) de matéria prima proveniente de tecnologias sustentáveis como: bioplásticos, de fontes renováveis ou naturais de recomposição e reciclável. Informou ainda legislações relacionadas à matéria. O requerente interpôs recurso em 3ª instância, discordando da resposta do órgão. Afirmou que o consumidor paulistano é o único do Brasil que é obrigado a pagar pelas sacolinhas de supermercados. Questionou o valor pago pelas redes de supermercado à Prefeitura entre os anos de 2015 e 2018, desde que a Prefeitura passou a operar a logística reversa das sacolas de supermercados. Indagou, ainda, sobre a fiscalização dessas atividades. Por fim, citou o § 7º, do artigo 33, da Lei 12.305. A demanda foi submetida à CMAI. Após relatoria do presente caso, a representante do Gabinete do Prefeito considerou que o órgão atendeu ao pedido de acesso à informação, fornecendo todos dados solicitados no pedido inicial. Ademais, observou que o requerente inovou no recurso de 3ª instância. Após análise e discussão, os presentes deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, uma vez que o órgão atendeu ao pedido inicial, tendo o requerente inovado no recurso de 3ª instância.

**6) Pedido de acesso à informação sob o nº 27.573 direcionado à CGM - Controladoria Geral do Município. Relatoria feita pela Controladoria Geral do Município.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando cópia das 140 Ordens de Serviço geradas pela Auditoria Geral do Município, no ano de 2017. O órgão indeferiu o pedido informando que as Ordens de Serviços produzidas pela Auditoria Geral do Município são documentos sigilosos, não sendo divulgados nem para a própria Unidade Auditada por descreverem procedimentos fiscalizatórios, imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, conterem dados sobre pessoas físicas e empresas, advindos de denúncias recebidas da Ouvidoria, de pedidos do MPE/SP e pesquisas realizadas em sistemas corporativos da PMSP e de outros órgãos. Fundamentou a negativa com base no art. 23, inciso VIII, VIII da Lei Federal nº 12.527/2011, por considerar que sua divulgação pode comprometer atividades de inteligência, investigações ou fiscalizações em

andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. O requerente interpôs recurso de 1ª instância solicitando a ocultação dos dados pessoais e a disponibilização dos documentos solicitados no pedido inicial. O órgão indeferiu novamente o recurso esclarecendo que as Ordens de Serviço constituem documentos preparatórios internos da Auditoria Geral do Município, considerados sigilosos até a edição do ato ou decisão final, de acordo com o que dispõe o Art. 23, do Decreto Municipal nº 53.623/12. Ademais, o órgão informou link de acesso para consulta de todos os relatórios de Auditoria já concluídos. O requerente interpôs recurso de 2ª instância solicitando a indicação de legislação que classifica como sigilosa as informações requeridas. Instada a emitir parecer a CGM, indeferiu o recurso do requerente, pois considerou que o órgão atendeu ao pedido inicial de acesso à informação, vez que esclareceu ao requerente o caráter sigiloso das Ordens de Serviço geradas pela Auditoria em 2017, tendo em vista configurarem documentos preparatórios e conterem informações pessoais, sendo privadas do acesso público até a edição do ato decisório respectivo sob pena de comprometimento das atividades de fiscalização e investigação em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, conforme legislação vigente (Arts. 5º, inciso VII, alínea “b”, 6º, incisos IV, V, XII e 23º, do Decreto Municipal nº 53.623/12 e Art. 7º, §3º, da Lei Federal nº 12.527/2011). Ademais, foi concedido acesso aos resultados de auditorias, em cumprimento ao que determinam os diplomas acima citados. O requerente interpôs recurso em 3ª instância alegando que a COPI não informou o grau de sigilo do documento, além de descumprir o prazo estabelecido no decreto municipal que regulamenta a LAI, incorrendo em conduta ilícita. Após a relatoria do presente caso, o representante da SMG indagou sobre o órgão relator ser o mesmo órgão demandado no pedido de acesso à informação. O Secretário Executivo da CMAI esclareceu que a relatoria somente descreve o conteúdo do pedido e seu histórico, sendo o julgamento realizado pelo Colegiado, de modo que não haveria prejuízos ao julgado. Ressaltou que a ordem da relatoria entre os órgãos foi estabelecida na 23ª Reunião da CMAI, ocorrida em fevereiro de 2017, que é seguida conforme a ordem de protocolo registrada no sistema para a 3ª instância. Diante dessa informação, os membros da CMAI solicitaram inclusão dessa demanda como ponto de pauta para melhor análise na próxima reunião. Quanto ao mérito do recurso de 3ª instância, observou o representante da SMG que o órgão atendeu ao pedido ao informar a impossibilidade de fornecer os documentos solicitados pelo requerente. Ademais, reconheceu que o órgão indicou link com os relatórios de auditoria concluídos e concluiu que o e-SIC não seria o canal correto para a denúncia veiculada pelo requerente no recurso de 3ª instância. Após análise e discussão, os presentes deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, considerando que o órgão atendeu ao pedido inicial, sendo o conteúdo do recurso de 3ª instância fora de escopo por se tratar de denúncia e não pedido de acesso à informação. Ademais, os membros desta Comissão informaram que a denúncia poderá ser apresentada nos canais adequados, das seguintes maneiras: (i) pelo telefone 156 (opção 3), das 7h às 19h, de segunda à sexta-feira; (ii) pessoalmente, das 10h às 16h, de segunda à sexta-feira, na Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907; (iii) por correspondência, enviada para: Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907; (iv) por meio do preenchimento e envio do formulário eletrônico de denúncia disponível no link: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/?tema=1353&assunto=1354&servico=2632&ouvidoria>. **7) Pedido de acesso à informação sob o nº 27.610 direcionado à AMLURB - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana. Relatoria feita pela Secretaria Especial de Comunicação.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando informações sobre as atividades desempenhadas pelo Núcleo Gestor de Logística Reversa, desde a data de sua criação (17 de agosto de 2017) até os dias atuais. Solicitou, ainda, os valores dispendidos com as atividades do referido Núcleo. O órgão atendeu ao pedido inicial informando que a constituição do Núcleo Gestor de Logística Reversa (Portaria 023/AMLURB-PRE/2017) decorre da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.522/2010) e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da cidade de São Paulo

- PGIRS (publicado em 2012 e revisto em 2014), que tem como uma de suas diretrizes a constituição desse núcleo. Informou também que o objetivo do núcleo seria estudar e discutir todos os temas referentes à logística reversa no âmbito da AMLURB para o retorno de resíduos à cadeia produtiva de origem. Acrescentou que, desde a sua constituição, o núcleo já iniciou os estudos referentes às cadeias de pneus, pilhas e baterias, lâmpadas e eletroeletrônicos. Esclareceu não haver valores despendidos pelo núcleo. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância indagando em que consistiram os estudos (ao longo desses últimos 6 meses) e qual a previsão para implantação do sistema de logística reversa de embalagens. O órgão não apresentou resposta ensejando Recurso de Ofício à 2ª Instância. A CGM em seu parecer reconheceu que o município não especificou de forma satisfatória a informação desejada em seu pedido, porém determinou que o órgão respondesse ao pedido, haja vista não ter se manifestado em recurso de 1ª instância. Em atendimento à 2ª instância, o órgão apenas replicou a resposta inicial inserida no sistema. O requerente interpôs recurso de 3ª Instância reiterando os questionamentos formulados no recurso de 1ª Instância. Após a relatoria do presente caso, os representantes da CGM e da SF observaram que o órgão não atendeu ao pedido inicial, ressaltando ainda que o requerente inovou em seus recursos, trazendo novos questionamentos. Os presentes, assim, deliberaram pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso para que seja encaminhado ofício à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, a fim de que o órgão esclareça de forma mais específica em que consistiram os estudos do Núcleo Gestor de Logística Reversa ao longo dos últimos seis meses, uma vez que o órgão apenas indicou os temas de estudo, não atendendo integralmente ao pedido inicial. Isto porque, considerou-se que a requerente inovou ao requerer no recurso de 1ª e 3ª instância a previsão para implementação no município do sistema de logística reversa de embalagens e de todos os demais setores, de modo que não há obrigatoriedade do órgão em responder a este questionamento. **8) Pedido de acesso à informação sob o nº 27.729 direcionado à SMSU - Secretaria Municipal de Segurança Urbana. Relatoria feita pela Secretaria Municipal de Justiça.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando as áreas vulneráveis de alagamentos e deslizamentos no município de São Paulo, nos anos de 2010 a 2017, especificado por ano, com indicação da quantidade de pontos e sua localização. O órgão atendeu ao pedido informando que a Defesa Civil mapeou 407 áreas com risco de alagamentos e deslizamentos na Cidade de São Paulo. A maioria está na região sul com 176 pontos, seguido da zona norte com 107 registros, zona leste com 100 e, por último, zona oeste com 24 áreas de riscos mapeadas. Esclareceu que o último mapeamento havia sido finalizado em 2010, sendo retomado em 2016 e tendo continuidade em 2017 até o momento atual, possuindo constante atualização. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância solicitando ao órgão que apontasse as áreas referidas. O órgão não ofereceu resposta, ensejando Recurso de Ofício para 2ª Instância. A CGM, em seu parecer, solicitou que o órgão disponibilizasse as informações requeridas. O órgão, em resposta, informou que as 407 áreas estão distribuídas no território de 27 Prefeituras Regionais, sendo elas: Aricanduva/Formosa; Butantã; Campo Limpo; Capela do Socorro; Casa Verde/Cachoeirinha; Cidade Ademar; Cidade Tiradentes; Ermelino Matarazzo; Freguesia do Ó/Brasilândia; Guaianases; Ipiranga; Itaim Paulista; Itaquera; Jabaquara; Jaconã/Tremembé; Lapa; M'Boi Mirim; Parelheiros; Penha; Perus; Pirituba/Jaraguá; Santana/Tucuruvi; São Mateus; São Miguel Paulista; Sapopemba; Vila Maria/Vila Guilherme e Vila Prudente. Acrescentou, ainda, que foram concluídos os mapeamentos das seguintes PRs: Capela do Socorro; Cidade Tiradentes; Ipiranga; Jabaquara; Parelheiros; Pirituba/Jaraguá e São Miguel Paulista, mantendo-se o monitoramento preventivo das demais áreas de risco, até a conclusão total da atualização. O requerente interpôs recurso de 3ª Instância reiterando o pedido inicial, ressaltando que solicitou estudos do ano de 2010 até 2017 com a indicação dos pontos de alagamento e sua localização. A demanda foi submetida à CMAI. Após a relatoria pelo representante da SMJ, este considerou que o órgão não atendeu integralmente ao pedido de acesso à informação. Os representantes da CGM e da SECOM ressaltaram que o órgão não informou a localização

das áreas mapeadas. Após análise e discussão, os presentes deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso para que seja encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a fim de que forneça os dados de localização dos pontos de alagamento e deslizamentos relativos ao período indicado pelo requerente. **9) Pedido de acesso à informação sob o nº 27.852 direcionado à SMT - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes. Relatoria feita pelo Gabinete do Prefeito.** Trata-se de pedido de acesso à informação, em complemento ao protocolo e-SIC anterior de n. 27236, solicitando que fosse informada a deficiência dos passageiros transportados, segmentado por concessionária, no período de janeiro a dezembro de 2017. O órgão atendeu ao pedido informando que não há classificação por tipo de deficiência dos usuários do Bilhete Único Especial ao registrar a passagem. Em adição, informou a Portaria Intersecretarial SMT/SMS nº001/11 em que há a definição de deficiência, de acordo com as limitações compatíveis. O requerente interpôs recurso de 1ª Instância questionando a possibilidade de cruzamento dos dados de cadastro dos usuários do Bilhete Único Especial, em que consta o tipo de deficiência, com os dados de utilização do Bilhete Único Especial. O órgão indeferiu o recurso interposto com base no artigo 16, Inciso III do Decreto Municipal, 53.623/12. Sustentou que as informações já consolidadas e disponíveis foram fornecidas. O requerente interpôs recurso de 2ª Instância reiterando o pedido inicial. A CGM, em seu parecer indeferiu o recurso considerando que o órgão atendeu ao pedido inicial de acesso à informação, vez que informou ao solicitante que não possui compiladas as informações sobre a utilização do Bilhete Único Especial por deficiência do usuário e que a realização desse cruzamento exigiria trabalhos adicionais de análise, consolidação de dados. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que a COPI não conhece os fluxos e, muito menos, os serviços prestados pelas Secretarias, favorecendo o descumprimento da LAI. Acusou a perda de prazo por parte de COPI que haveria incorrido em conduta ilícita. A demanda foi submetida à CMAI. Após análise e discussão, os presentes deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, considerando que o órgão atendeu ao pedido inicial, sendo o conteúdo do recurso de 3ª instância fora de escopo por se tratar de denúncia e não pedido de acesso à informação. Ademais, os membros desta Comissão informaram que a denúncia poderá ser apresentada nos canais adequados, das seguintes maneiras: (i) pelo telefone 156 (opção 3), das 7h às 19h, de segunda à sexta-feira; (ii) pessoalmente, das 10h às 16h, de segunda à sexta-feira, na Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907; (iii) por correspondência, enviada para: Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907; (iv) por meio do preenchimento e envio do formulário eletrônico de denúncia disponível no link: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/?tema=1353&assunto=1354&servico=2632&ouvidoria>. **IV. Encerramento.** O Secretário Executivo da CMAI ressaltou que esta Comissão se reunirá para a 36ª Reunião Ordinária da CMAI no dia 14 de março de 2018, às 14h30min, em local a confirmar, conforme calendário já aprovado pela CMAI. Nada mais havendo para tratar, o Secretário Executivo da CMAI declarou encerrada a reunião às 16 horas e 37 minutos (16h37), da qual se lavrou a presente ata, lida e aprovada, que será assinada por todos via SEI.

**Guilherme Rodrigues Monteiro Mendes**  
Presidente da CMAI  
Controlador Geral  
Controladoria Geral do Município (CGM)

**Fábio Souza dos Santos**  
Secretário  
Secretaria Especial de Comunicação  
(SECOM)

**Eduardo Barbin Barbosa**  
Secretário Adjunto  
Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

**Vladimir de Souza Alves**  
Secretário Adjunto  
Secretaria Municipal de Justiça



**Fabio Teizo Belo da Silva**  
Secretário Adjunto  
Secretaria Municipal de Gestão

**Arlinton Nakazawa**  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Municipal da Fazenda

**Carolina Boaventura**  
Assessora Técnica  
Gabinete do Prefeito

**Renato Corte Lopes**  
Secretário Executivo  
Coordenador de Promoção da  
integridade  
Controladoria Geral do Município  
(CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Alex Barbin Barbosa, Secretário Adjunto**, em 28/02/2018, às 14:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Teizo Belo da Silva, Secretário-Substituto**, em 28/02/2018, às 17:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Boaventura de Freitas, Assessora Especial**, em 28/02/2018, às 17:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rodrigues Monteiro Mendes, Controlador Geral**, em 28/02/2018, às 19:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Arlinton Nakazawa, Chefe de Gabinete**, em 01/03/2018, às 10:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Renato Corte Lopes, Coordenador**, em 01/03/2018, às 10:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir de Souza Alves, Secretário Adjunto**, em 01/03/2018, às 10:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

---



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Souza dos Santos, Secretário Especial de Comunicação**, em 02/03/2018, às 17:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6958034** e o código CRC **2F1140A1**.

---

Referência: Processo nº 6067.2018/0000899-8

SEI nº 6958034